XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

MÔNICA BONETTI COUTO

YNES DA SILVA FÉLIX

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa, Mônica Bonetti Couto, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-195-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Política Judiciária. 3. Gestão da Justiça. 4. Administração da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O volume reúne os artigos apresentados e debatidos no GT Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, durante o encontro do CONPEDI realizado em Brasília no mês de julho de 2016. O GT Política Judiciária resulta de um desafio: pensar a justiça de forma interdisciplinar, buscando metodologias e aportes de diferentes disciplinas para compreender a "questão da justiça". Mais à frente, pretende-se desenvolver estudos em uma perspectiva transdisciplinar que dê conta de apresentar o problema da justiça desde prismas externos ao "campo do direito" e propor soluções inovadoras, capazes de oferecer respostas mais eficazes aos desafios postos hoje à efetividade da prestação jurisdicional e às formas de solução de conflito em sociedades contemporâneas.

A própria ênfase do GT na Política Judiciaria indica uma percepção do "problema da justiça" desde um viés mais amplo e aberto, que o expande para além dos limites do Poder Judiciário. De fato, na perspectiva externada pelos autores dos trabalhos reunidos neste volume, bem como de suas coordenadoras, embora o Judiciário detenha o monopólio da jurisdição, não é função exclusiva sua promover ou realizar a justiça. Estas são tarefas que devem ser compartilhadas entre todos os Poderes de Estado, órgãos públicos e privados, indivíduos ou grupos, para a solução efetiva, não apenas formal, dos conflitos que naturalmente existem em sociedades cada vez mais complexas. Interesses divergentes são o ponto de partida de qualquer sociedade democrática, e a forma como eles são compostos indica seu grau de amadurecimento e compromisso democrático.

A Constituição Brasileira deu um grande passo quando reconheceu o acesso à justiça como um direito fundamental. Passados quase 30 anos de sua promulgação, o desafio hoje é como garantir a efetividade desse direito. Nessa direção, esforços têm sido feitos no sentido de dotar o Poder Judiciário dos melhores recursos humanos, infraestrutura e ferramentas de gestão capazes de incrementar seus resultados. Apesar disso formou-se um certo consenso de que esta missão não pode mais estar concentrada apenas no Judiciário. Nesse sentido, o conceito da Política Judiciária é bastante útil: implica em ter o Poder Judiciário e o sistema de justiça como objeto de políticas públicas, de um lado e, de outro, os assume em contextos específicos, como promotores de políticas que se voltam a assegurar a efetiva prestação jurisdicional. Essas perspectivas incluem ações de todos os poderes públicos para dotar o sistema de justiça de melhores práticas e, ao mesmo tempo, instituições privadas que tomem para si o compromisso de solucionar parcela dos conflitos que tornaram-se comuns nas

sociedades contemporâneas. E assim é que ao lado da tradicional prestação jurisdicional, trabalha-se hoje com a perspectiva de que a solução de conflitos possa ser resolvida tanto por mecanismos alternativos dentro do próprio sistema de justiça, quanto por práticas de mediação e arbitragem extrajudiciais, desenvolvidas por organismos privados.

Diferentes prismas e a atuação de distintos atores são analisados nos textos que compõe esse volume, cujos debates foram por nós coordenados e dos quais participaram algumas dezenas de pesquisadores, alunos e professores, reunidos no CONPEDI. Temos a certeza de que este volume contribuirá de forma sensível para os diagnósticos, análises e prognósticos de questões relacionadas à solução de conflitos e à prestação jurisdicional no Brasil. Vamos em frente!

Profa. Dra. Claudia Maria Barbosa (PUCPR)

Profa. Dra. Mônica Bonetti Couto (UNINOVE)

Profa. Dra. Ynes Da Silva Félix (UFMS)

POLÍTICA JUDICIÁRIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES: UMA ANÁLISE SOBRE OS SUJEITOS ENVOLVIDOS NA POLÍTICA DE SOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS NO BRASIL

THE JUDICIARY POLITICS OF APPROPRIATE TREATMENT OF CONFLICT OF INTEREST: AN ANALYSIS OF THE INDIVIDUALS INVOLVED IN THE POLITICS OF SOLUTION AND PREVENTION OF DISPUTES IN BRAZIL

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino [1]
Cristiane Caldas Carvalho [2]

Resumo

O presente trabalho objetiva analisar a configuração da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses instituída pela Resolução CNJ n° 125/2010, a partir da perspectiva dos sujeitos que compõem e participam da política, como operadores e destinatários. Assim, pretendeu-se identificar os sujeitos institucionais, conforme as orientações delimitadas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como demonstrar como esses novos atores sociais interagem no processo de desjudicialização dos conflitos de interesses na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Conselho nacional de justiça, Política judiciária, Meios consensuais de solução dos conflitos de interesses, Sujeitos

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper aims at analyzing the configuration of the judiciary politics of appropriate treatment of conflicts of interest established by CNJ Resolution nº 125/2010, from the individuals' perspective who make up the politics and take part of it like operators and recipients. So, it was intended to identify the institutional individuals in accordance with the orientations delimited by the National Council of Justice, as well as by demonstrating how these new social actors interact in the process of desjudicialization of the conflicts of interest in Brazilian society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National council of justice, Law politics, Consensual means of resolution of the conflicts of interest, Individuals

---

[1] Professora no curso de graduação em Direito da UFMA. Doutora em Políticas Públicas pela UFMA. Advogada. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros

[2] Professora e Coordenadora do NAC no curso de graduação em Direito da Universidade Ceuma. Advogada. Mestre em Saúde e Ambiente na área de concentração Direito Ambiental e Sanitário pela UFMA

INTRODUÇÃO

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça implementou a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem em larga escala na sociedade, por meio da utilização de mecanismos consensuais de composição do litígio, como a mediação e a conciliação. Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a estruturação de uma política judiciária dentro de diretrizes integradas com a finalidade de reduzir os conflitos de interesses judicializados.

No entendimento de Maria Paula Dallari Bucci (2002, p. 251), a construção conceitual de política pública implica no reconhecimento de que esta é uma construção social e, portanto, o propósito de seu objeto se constitui de modo heterogêneo, posto que envolve diversos sujeitos sociais que atuam em diversificados níveis de sua estrutura. Outro componente a causar impacto na base conceitual da política pública se refere ao seu caráter contraditório, já que a constituição de uma política pública é objetivada pela atuação comissiva ou omissiva do Estado.

Assim, este trabalho visa a promover uma análise da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, considerando a participação e contribuição dos sujeitos propulsores da política, entre os quais se enquadram os beneficiários/destinatários e instituições públicas envolvidas no processo.

1. A NECESSÁRIA ANÁLISE DOS SUJEITOS DA POLÍTICA PARA A AVALIAÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

A avaliação política da política pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses implica em considerar os sujeitos envolvidos nessa política, pois esses atores participam do processo e promovem a escolha racional das prioridades, influenciando os interesses públicos legalmente reconhecidos pela norma que norteará a relação de causalidade entre o programa e o resultado pretendido pela política. Na compreensão de Maria Ozanira da Silva e Silva (2008, p. 97-98), os sujeitos participam em diferentes momentos e estágios de desenvolvimento da política:

> Parto, portanto, do entendimento de que uma política pública, desde a sua formulação, envolve mobilização e alocação de recursos, divisão de trabalho (tempo); uso de controles (poder); interação entre sujeitos; interesses diversos, adaptações; riscos e incertezas sobre processos e resultados; noção de sucesso e fracasso, destacando-se a relevância dos sujeitos sociais desse processo e suas

> racionalidades. Assim, o processo das políticas públicas é assumido, nos seus diferentes momentos, por uma diversidade de sujeitos que entram, saem ou permanecem nele, orientados por diferentes racionalidades e movidos por diferentes interesses, fazendo do desenvolvimento das políticas públicas um processo contraditório e não linear.

A construção dessa análise encontra-se direcionada aos destinatários e aos sujeitos institucionais. Os primeiros compreendem as partes que representam os sujeitos que movem o eixo central da política e constituem a razão da sua estruturação e instituição: seus anseios, suas pretensões e seus direitos sintetizados na reclamação e/ou no processo judicial. De outro lado, figuram os sujeitos institucionais: os magistrados, os advogados, a Defensoria Pública, o Ministério Público, os mediadores e conciliadores, as associações civis, o PROCON e as agências reguladoras, que atuam como colaboradores no objetivo de elidir o conflito de interesses por meio da aplicação de métodos alternativos de solução nas contendas judiciais.

1.1. AS PARTES

A Resolução CNJ n° 125/2010 não definiu explicitamente os sujeitos a quem se direciona a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Contudo, quando o legislador estabelece uma política pública dirigida à resolução de conflitos de interesses judicializados, evidente está que os sujeitos são todos aqueles que buscam através do Poder Judiciário brasileiro um provimento judicial.

O inciso XXXV do art. 5° da CRFB/88 disciplinou o princípio do acesso ampliado à justiça na existência do Estado Democrático de Direito, atribuindo ao Poder Judiciário pronunciar-se, no exercício da função jurisdicional, sempre que houver violação, lesão ou grave ameaça a direito. Apesar da garantia de acesso à justiça estar expressa no texto constitucional, os dados estatísticos demonstram que existe no país um largo contingente de cidadãos que tem dificuldade no acesso à justiça e, portanto, não encaminham as suas demandas ao Poder Judiciário.

O Relatório ICJ Brasil/ 2° trimestre de 2010 (CUNHA, 2010) mostra que um dos motivos pelos quais os brasileiros evitavam acionar o Judiciário se dava pela demora na prestação jurisdicional, pelos custos altos do patrocínio de ações, por questões atinentes à administração da Justiça e, ainda, porque não confiavam no Poder Judiciário, conforme se constata na figura 1:

Figura 1 - Motivação dos que não procuraram a Justiça - 2° trimestre/2010

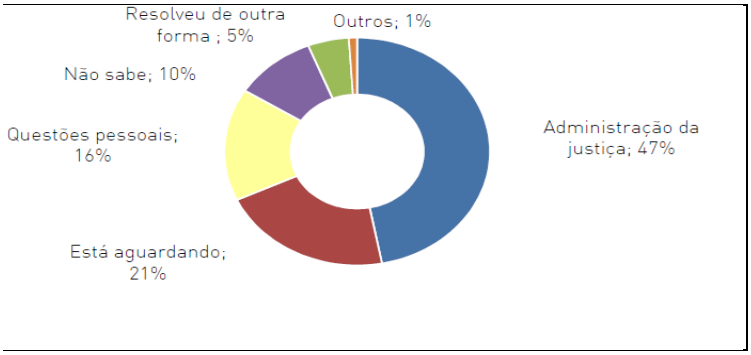

Fonte: Relatório ICJ Brasil.

Veja-se que durante a instituição da Resolução CNJ n° 125/2010, uma das principais preocupações do Conselho Nacional de Justiça foi a implementação dos métodos consensuais de solução de conflitos, visando atacar a morosidade processual. Ou seja, entende-se que o propósito do Conselho Nacional de Justiça não era dar demasiado enfoque ao sujeito a que se direcionava a política judiciária; ao contrário, o objetivo era o ataque massivo ao congestionamento de processos em trâmite na justiça brasileira.

Segundo estatísticas consolidadas no Relatório *Justiça em Números* de 2010 (BRASIL, 2010a) nesse ano, encontravam-se em curso nos três ramos da Justiça brasileira aproximadamente 83,4 milhões de processos, considerando-se nesse quantitativo os casos novos e os pendentes de julgamentos.[1]

Apesar da política pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses não ter especificado o sujeito a que ela se direciona, nem estabelecido os critérios aplicados a esse sujeito, entende-se que a política se direciona a toda pessoa que seja titular de direito ou mesmo para os potenciais usuários do Judiciário que necessitam dos serviços judiciários e que por razões deficitárias do sistema encontram-se alijados do acesso à justiça.[2] Não se pode olvidar que, numa sociedade capitalista, como a brasileira, o acesso à justiça

[1] O quantitativo de processos em curso na Justiça brasileira era bastante elevado. Se comparado com o ano de 2009, observa-se ainda que houve um acréscimo percentual. Enquanto em 2009 a taxa de congestionamento global da Justiça brasileira se estabeleceu em torno de 67%, no ano de 2010 esse percentual foi elevado para 70%, demonstrando uma progressão percentual bastante considerável (BRASIL, 2010a).

[2] Há que se considerar a existência de usuários da justiça movidos por racionalidades específicas, que revelam motivações para litigar para além da mera resolução da demanda, as quais destacam-se: a busca do Poder Judiciário como meio para tardar responsabilidades, a ausência ou baixo nível dos custos processuais com baixa exposição a riscos potenciais, perspectivas de ganhos financeiros e a lesão física, moral ou financeira. Nesse sentido, consultar relatório da Pontifícia Universidade Católica (2011, p. 52).

significa a possibilidade do cidadão ter efetivamente *acesso* à aquisição e fruição de bens e serviços. Nesse sentido, ressalta Sadek (2009, p. 170):

> Uma maneira de se operacionalizar o conceito de exclusão social é associá-lo ao de "privação social". Ou seja, a exclusão refere-se à marginalização de determinados indivíduos ou segmentos sociais em relação aos benefícios gerados pelo desenvolvimento. Transformar estes indivíduos em participantes da sociedade implica seu reconhecimento como sujeitos de direitos e com possibilidades efetivas de reclamá-los, caso seja desrespeitados.

Nesse sentido, a política pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos passa a direcionar a solução dos conflitos de interesses para o sujeito titular do direito, que é a parte. No entanto, a parte é convidada a participar do debate, interagindo e apresentando seus argumentos. Nesse processo de interação ganha destaque o papel desempenhado pelo conciliador ou mediador, que auxilia no processo de pacificação do conflito. Dessa forma, a participação dos sujeitos titulares de direito ganha uma nova projeção, já que esses sujeitos serão responsáveis pela solução dos seus próprios conflitos. Ao invés de submeterem esses conflitos ao Judiciário, primando pela busca de um posicionamento totalmente imparcial e afastado das minúcias muitas vezes necessárias ao deslinde da demanda, as partes passam a interagir com o estabelecimento de diálogo, auxiliadas por um conciliador ou mediador na busca de um consenso. Interagem e se engajam no processo de forma dialética, reconhecendo os limites de seus direitos comuns e recíprocos.

Sob a perspectiva de Pereira Junior (2013, p. 280), a política pública judiciária permitiu ao sujeito-parte exercer um novo protagonismo, antes restrito ao Poder Judiciário.

> O processo de conciliação e mediação, portanto, dá protagonismo ao homem, que é preocupação e objeto principal da atenção do Direito. Não mais a lei é vista como critério exclusivo de qualificação da decisão justa, mas sim o processo participativo das partes no sentido de se firmar uma declaração conjunta de reconhecimento de direito. A hipertrofia do primeiro sentido da justiça baseado na aplicação da lei, e decorrente do sistema tradicional, acabou por ofuscar o segundo sentido, que, contudo, retoma a sua força, e com muito mais propriedade, ante a vantagem pacificadora do acordo de vontades assegurado pelo Estado.

Portanto, o sujeito deixa de ser um mero expectador do procedimento judiciário e passa a fazer parte do processo na busca pela solução adequada do conflito de interesses, permanecendo o Poder Judiciário como protagonista essencial enquanto mecanismo estatal para efetivar as garantias processuais e judiciais.

1.2. OS SUJEITOS INSTITUCIONAIS

Além do sujeito-parte, a política destina-se a outros sujeitos, aqui considerados, sujeitos institucionais, dentre os quais se destacam: os advogados, a Defensoria Pública, o Ministério Público, os mediadores e conciliadores e os magistrados.

Há que se ressaltar que a atuação e a participação dos advogados na política pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses são fundamentais. Não raro, a CRFB/88 consagra a atividade advocatícia como função essencial à justiça (CRFB/88, art. 133 c/c art. 2° do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB[3]). A prática de atos no processo exige do sujeito a capacidade técnica que se denomina capacidade postulatória (*ius postulandi*), que compreende a formulação da pretensão e a faculdade de responder em juízo. Detêm essa capacidade os advogados regularmente habilitados e, portanto, inscritos nos quadros profissionais da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 do NCPC; art. 36 do CPC/1973 e, ainda, art. 1° do EOAB).

Contudo há de se destacar que tanto a legislação quanto a formação cultural dos operadores do direito sinalizam para uma cultura de litígio, motivando os advogados a buscarem a solução adjudicada do conflito por meio da sentença judicial, ao invés de optarem pela adoção de métodos de pacificação dos conflitos de interesses. Então, a política pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses se coloca na vanguarda ao redirecionar a atuação dos advogados, exigindo que, além da observância dos requisitos exigidos pela lei, atuem como agentes incentivadores da pacificação do conflito por meio da utilização dos métodos de conciliação e mediação.

A despeito da Resolução CNJ n° 125/2010 ter sinalizado para que o Conselho Nacional de Justiça estabeleça parcerias com a OAB no intuito de promover o estímulo da utilização dos métodos de solução dos conflitos de interesses, ainda se observa uma grande relutância dos advogados de participarem das sessões de conciliação e mediação, seja porque temem a extinção de mercado de trabalho, em razão da sintetização do procedimento - propiciada pela adoção dos métodos consensuais - seja, porque entendem que ao incentivarem

[3] Lei n° 8.906, de 04 de julho de 1994.

a conciliação ou mediação, deixarão de obter ganhos financeiros com a cobrança de honorários advocatícios.[4]

Todavia, apesar desse receio da classe, a OAB tem corroborado com a política pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecendo parcerias com os Tribunais de Justiça dos Estados e promovendo ações de iniciativa própria, que busquem a adoção das técnicas de conciliação e mediação.[5]

Recentemente a OAB aprovou o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução n° 02/2015) (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015b), em que atribui como deveres do advogado o estímulo, a qualquer tempo, à conciliação e à mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios (inciso VI do art. 2° da Resolução n° 02/2015). Com essa mudança, a OAB sinaliza os novos tempos da prática da advocacia brasileira focada na permanente utilização dos métodos alternativos de solução dos conflitos de interesses, como afirma o presidente da OAB nacional, Marcus Vinícius Furtado Coelho: "Temos que contribuir com o Brasil na contenção da escalada do número de processos na Justiça, hoje já com 100 milhões de litígios" (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015a).

Dentre os sujeitos que participam da política pública de desjudicialização dos conflitos destaca-se ainda o papel desempenhado pelos Defensores Públicos. Sempre que se

---

[4] Conforme Relatório "Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da justiça", elaborado pela FGV-SP: "A advocacia, na busca de novos nichos de atuação que favoreçam o ingresso de novos clientes, fomenta a reprodução da litigiosidade por meio da criação de novas teses jurídicas. Observa-se o fenômeno da expansão da advocacia massiva contenciosa (especificamente no âmbito previdenciário, um único escritório pode ser responsável por 25% dos processos de uma vara). Grandes escritórios conseguem oferecer formas de cobrança mais atraentes, muitas vezes vinculadas ao êxito da demanda. Havendo concessão da gratuidade processual, o ajuizamento representa ao cliente somente possível ganho, não implicando qualquer ônus com despesas processuais. Nessa advocacia de massa é notório constatar deficiências frequentes na postulação técnica (petição inicial e documentação) e na própria condução do processo que acarretam a necessidade de atos processuais adicionais e tornam o trâmite judicial mais demorado" (BRASIL, 2011, p. 6).

[5] Como exemplo, identificamos a iniciativa da seccional de São Paulo, que implementou o Projeto "OAB Concilia" que, segundo Lima (2013, p. 28), consiste:" [...] na realização de reunião prévia no prédio da Casa dos Advogados (local neutro), entre os interessados e seus advogados (negociação sem intervenção de terceiro conciliador ou mediador), a fim de buscarem a conciliação dos interesses (resgate do diálogo) para as questões cíveis, de família e da infância/juventude, que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, possibilitando o ajuizamento da ação judicial para homologação de acordo extrajudicial, seguindo-se a prolação da sentença e cumprimento em 24 horas (Poupatempo da Justiça)".

fala em conflito de interesses, a atuação da Defensoria Pública adquire relevante conotação junto aos sujeitos hipossuficientes economicamente. O art. 134 da CRFB/88[6] recepcionou a criação da Defensoria Pública, reconhecendo-a como sendo essencial à atividade jurisdicional do Estado Democrático de Direito, na medida em que lhe incumbe a defesa gratuita e a orientação jurídica de cidadãos necessitados. Cappelletti e Garth (1988, p. 31) enquadram a assistência judiciária aos necessitados como sendo a "primeira onda" do acesso à justiça, pois o auxílio de um advogado, proporcionando serviços jurídicos àqueles que não possuem recursos financeiros, é fundamental na garantia ao acesso à justiça.

A atuação dos Defensores Públicos torna-se imprescindível, na medida em que estes orientam e incentivam o cidadão hipossuficiente a buscar a solução dos conflitos de interesses através dos meios consensuais de solução de conflitos, como a conciliação e mediação.

O IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, publicado no ano de 2015, demonstrou o engajamento das Defensorias Públicas estaduais no estímulo à utilização dos meios consensuais de solução dos conflitos. De acordo com as informações da pesquisa:

> [...] 85% dos Defensores afirmam que a unidade da DPE em que atuam realiza esse tipo de serviço. Além disso, 74,8% estão em unidades que possuem algum tipo de programa, projeto ou ação que estimule formas extrajudiciais de resolução de conflitos. Apesar disso, apenas 34,6% dos Defensores Estaduais afirmam contar, na unidade em que trabalham, com formas de registro e controle da atuação extrajudicial. Ressalta-se, ademais, que a promulgação da Lei de Mediação – Lei n° 13.140, de 26 de junho de 2015, tenda a incentivar tais práticas de gestão[7] (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015, p. 73).

No tocante à Defensoria Pública da União, foi apresentado um diagnóstico equivalente ao das Defensorias Públicas dos estados, como mostra o relatório:

> [...] a Defensoria Pública da União tem se engajado na prestação de assistência para resolução de conflitos extrajudiciais. 89,8% dos Defensores entrevistados afirmaram que a unidade da DPU em que atuam realiza esse tipo de serviço. Além disso, 69,1% das unidades possuem algum tipo de programa, projeto ou ação que estimule formas extrajudiciais de resolução de conflitos. Por fim, quando possível e legalmente

---

[6] CRFB/88, art. 134; "A defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV (EC n° 45/2004)" (BRASIL, 2014).

[7] O IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil foi resultado de uma pesquisa elaborada no âmbito do projeto Fortalecimento do Acesso à Justiça no Brasil, firmado entre o Ministério da Justiça, o Programa das Nações Unidades para o desenvolvimento (Pnud) e a Agência Brasileira de Cooperação. (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015, p. 73).

> permitido, 76,5% dos Defensores Públicos optam pelo uso as formas extrajudiciais de resolução de conflitos (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015, p. 114).

O Ministério Público também exerce função essencial à justiça, como preleciona o art. 127 da CRFB/88. Sua importância encontra-se implícita em suas próprias atribuições de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

A colaboração do Ministério Público na política de desjudicialização de conflitos foi formalizada pelo Acordo de Cooperação Técnica n° 14/2012 (BRASIL, 2012), o qual foi celebrado junto ao Ministério da Justiça com a interveniência da Secretaria de Reforma do Judiciário e do Conselho Nacional do Ministério Público. Nesse acordo ficou consignada a contribuição do Ministério Público para a conscientização de promotores de justiça, procuradores da república, procuradores do trabalho e demais membros do Ministério Público quanto à efetividade das práticas consensuais de mediação, conciliação e composição de conflitos como também das políticas de democratização do acesso à justiça. Portanto, a intenção da política pública judiciária instituída pela Resolução CNJ n° 125/2010 é estimular a participação desses sujeitos institucionais no procedimento de incentivo à utilização dos meios consensuais de solução de conflitos, por meio da conciliação e mediação.

Ressalte-se que, no âmbito institucional, foi apresentada perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), pelo conselheiro Leonardo Carvalho, uma proposta de emenda regimental determinando o incentivo às partes pela resolução dos conflitos de interesses, através da conciliação, antes de acionarem o Conselho Nacional do Ministério Público. De acordo com Leonardo Carvalho:

> [a proposta visa] fomentar ainda mais as conciliações como meio de soluções concertadas de litígios submetidos a este Conselho Nacional do Ministério Público, estimulando aqueles que se socorrem no CNMP a tentarem, anteriormente, soluções alternativas para seus conflitos (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015a).

Além disso, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou, no ano de 2015, a segunda edição do Manual de Negociação e Mediação destinado aos membros do Ministério Público, visando à concretização do acesso efetivo à justiça ao jurisdicionado acerca de demandas que versem sobre direitos e interesses e que implicam na atuação direta da instituição.

O Ministério Público e a Defensoria Pública exercem, então, uma função relevante, pois a direta relação e a interação que desempenham junto à sociedade brasileira propiciam o

gerenciamento e o acompanhamento de casos conflituosos, possibilitando que esses sujeitos institucionais apresentem e sugiram a aplicação dos métodos consensuais, objetivando a solução pacífica do conflito, ao invés de incentivar o ajuizamento de demandas na justiça brasileira.

O atendimento que esses órgãos prestam ao público gera impacto na política. A atuação dos defensores públicos, dos promotores de justiça e, pode-se dizer dos procuradores,[8] com atuação nos âmbitos federal, estadual e municipal, funciona como filtros de contenção de demandas que poderiam desembocar no judiciário.

Muitas vezes, a mera orientação prestada por esses órgãos ao público em geral evita o ajuizamento desnecessário de demandas, além de promover uma conscientização sobre a importância da atuação dos sujeitos-partes na busca pela pacificação social. Não menos, quando não conseguem estimular e evitar o encaminhamento de eventuais controvérsias, passam a acompanhar o caso até sua resolução final.

Outros sujeitos relevantes à política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses são as associações civis[9] e o PROCON. Estas instituições exercem um papel de orientação ao cidadão, sobretudo, acerca das relações de consumo, promovendo uma conscientização sobre os direitos e deveres do cidadão-consumidor, fiscalizando serviços e estabelecimentos comerciais e financeiros, atuando juridicamente em ações que envolvam direitos difusos e coletivos, entre outros. Nesse sentido, entende Oliveira et al. (2012, p. 108-110):

> O PROCON é um ator bastante relevante dentro deste contexto, pois é um órgão público que visa orientar os consumidores sobre os problemas de consumo, buscando encontrar solução juntamente com o fornecedor. O PROCON tem, inclusive, competência para aplicar sanções aos fornecedores por meio da instauração de processos administrativos sancionatórios. [...]
>
> A atuação política [das associações], por sua vez, é realizada junto ao Poder Público com o intuito de representar os direitos do consumidor em geral na elaboração de políticas públicas que afetam as relações de consumo. Essa atuação consiste no

[8] Há que se destacar a importância do papel das procuradorias no sentido de orientar e integrar os procedimentos administrativos, além de exercer uma conduta mais propícia à utilização dos mecanismos autocompositivos, de modo a fortalecer a interlocução entre as instituições públicas e os cidadãos evitando, assim, o ajuizamento de demandas judiciais.

[9] São exemplos de associações civis: o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), a Associação Brasileira do Consumidor (ABC), a União Nacional em Defesa de Consumidores Consorciados e Usuários do Sistema Financeiro (UNICONS), o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), entre outras.

> acompanhamento dos trabalhos no Congresso Nacional e na participação [...] em alguns comitês governamentais, em Agências Reguladoras e nos fóruns representativos da vontade popular.

Apesar da importância da atuação das associações civis para a política judiciária de desjudicialização dos conflitos, no sentido de promover a orientação e a divulgação de informações sobre os direitos do cidadão-consumidor em meios de comunicação, por exemplo, a *internet*, verifica-se que, na maioria dos endereços virtuais pertencentes às associações civis,[10] há a divulgação de informações direcionadas ao esclarecimento dos requisitos necessários para o ajuizamento de demandas junto ao Judiciário.

Ou seja, ao invés das associações civis incentivarem a solução pacificada do conflito, orientando os cidadãos na busca de procedimentos administrativos de resolução das controvérsias, o que se constata é que essas associações acabam impulsionando a formação de um exército de potenciais usuários dos serviços do Judiciário, propiciando a ampliação do acervo de processos.

Por sua vez, o PROCON se mostra como um efetivo canal de acesso ao cidadão. Segundo pesquisa elaborada em parceria estabelecida em acordo de cooperação internacional entre a Secretaria de Reforma do Judiciário, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a Fundação Getúlio Vargas do Estado do Rio de Janeiro (FGV-RJ), intitulada "Utilização de meios de resolução extrajudicial de conflitos no âmbito de serviços regulados por agências governamentais" (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2013), o órgão possui uma imagem muito positiva junto à sociedade, além de se constituir num dos meios preferenciais de reclamação dos direitos dos consumidores, como se depreende da figura abaixo:

[10] Foram consultados os seguintes *sites*: ABC (http://www.ongabc.org.br/), BRASILCON (http://brasilcon.org.br/), IDEC (http://www.idec.org.br/) e UNICONS (http://www.unicons.org.br/).

Figura 2 - Meios preferenciais de reclamação dos direitos dos consumidores

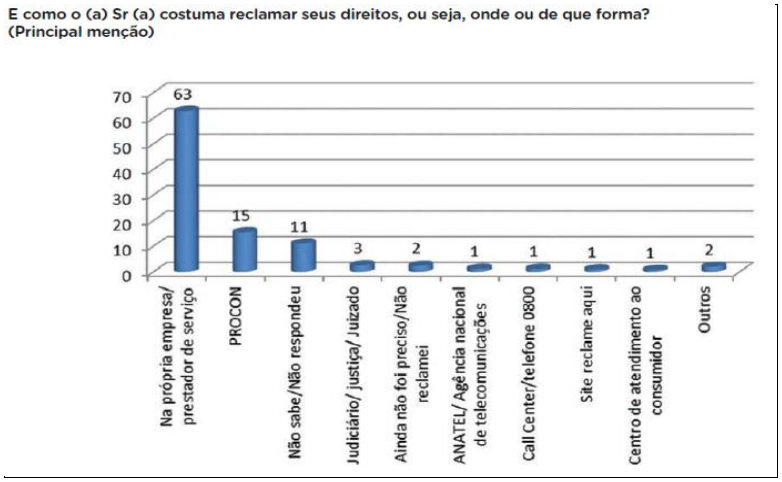

Fonte: Secretaria de Reforma do Judiciário/Ministério da Justiça/Utilização de meios de resolução extrajudicial de conflitos no âmbito de serviços regulados por agências governamentais (2013).

A pesquisa demonstrou ainda que o PROCON é tão procurado quanto o Poder Judiciário para a solução das controvérsias na sociedade, tendo sido indicado como o primeiro órgão público procurado pelo cidadão quando pretende solucionar a controvérsia. No entanto, revelou um dado alarmante, em que mais da metade dos entrevistados afirmou que diante da não solução do problema, optou por desistir voluntariamente da demanda judiciária.

As agências reguladoras[11] também desempenham um papel substancioso para a política judiciária, pois na medida em que exercem o seu poder regulamentar e de polícia administrativa, fiscalizam a prestação de serviços públicos das concessionárias e permissionárias que desempenham atividades de interesse público, além de se constituírem em um amplo canal que permite a resolução administrativa das controvérsias.

Em consulta ao *site* da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL, 2016), verificou-se que esta agência reguladora disponibiliza um *folder* contendo *"Orientações sobre a Ouvidoria Setorial da ANEEL"* em que divulga a opção de utilização de medidas alternativas objetivando a solução das controvérsias destinadas ao setor de energia elétrica no âmbito administrativo. Além disso, existe um setor específico – Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública (SMA/ANEEL), destinado a lidar com as medidas alternativas de resolução das controvérsias, a exemplo de

[11] São exemplos de agências reguladoras: o Banco Central (BACEN); o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

solucionar os questionamentos apresentados; propor aprimoramento na prestação dos serviços das distribuidoras; proporcionar melhorias no relacionamento entre o consumidor e a distribuidora; identificar lacunas na regulação; dentre outras opções (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, 2016, p. 2).

Ressalte-se que não se identificou procedimento informativo equivalente no endereço virtual da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o qual se limita a informar ao cidadão-consumidor que podem recorrer à agência reguladora, ao PROCON e aos juizados especiais.[12]

A pesquisa também revelou a insatisfação dos consumidores com relação às punições e multas que são aplicadas em caráter coletivo, ao argumento de que não se constituem em sanção eficaz, já que as prestadoras de serviços não cumprem as metas definidas pelas agências reguladoras. Assim, o estudo apresenta as soluções apontadas pelos consumidores:

> Por isso, a sugestão dos participantes é que uma solução para a atuação efetiva das agências na defesa do consumidor passa pela capacidade dessas agências de fazerem a conciliação entre o consumidor e prestador de serviço. O modelo de conciliação mencionado nos grupos foi o PROCON. Os entrevistados mencionaram criação de condições para a solução de problemas e conflitos individuais – uma espécie de termo de acordo.
>
> Uma proposta concreta apresentada pelos entrevistados é a aplicação de multa em casos de prestação de serviços individuais: pela proposta, a empresa poderia ser multada em casos individuais de infração regulatória ou na execução inadequada do serviço.
>
> Resumindo, os consumidores desejam que as punições e multas ocorram a cada vez que as empresas infrinjam determinada regulamentação ou prestem um serviço precário aos consumidores (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2013, p. 60).

O que se verifica é que as propostas de solução apresentadas pelos consumidores no que concerne ao aprimoramento da atuação das agências reguladoras se concentram na realização de conciliações e na aplicação de punição em casos de infração individual.

No que concerne à participação do magistrado, convém esclarecer que a política pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse busca redimensionar a atuação desse sujeito institucional. Quando se fala em processo judicial, a atuação do juiz torna-se impositiva, pois a ele caberá a palavra final sobre a resolução do conflito existente

---

[12] Ressalte-se que a ANATEL conta com uma ouvidoria pública destinada exclusivamente a recepcionar as reclamações referentes às atividades desempenhadas pela própria agência. E, este canal de atendimento não tem atribuição de recepcionar as reclamações relativas às empresas permissionárias e/ou concessionárias que são reguladas pela agência (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2013, p. 43).

entre as partes. A política pública judiciária estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça transfere a responsabilidade pela pacificação social para as partes, como dito anteriormente. Nesse sentido, a atuação do magistrado passa a adquirir novos contornos, longe daqueles estabelecidos no art. 162 do CPC/1973, que prescreve os atos que podem ser praticados pelo juiz dentro do processo.

Convém ao magistrado promover a conciliação de modo a tentar uma aproximação entre as partes. Entretanto não é de bom alvitre que empenhe demasiada atenção e desloque esforços para que as partes transijam.

A imparcialidade, que significa neutralidade na condução do processo e nas tratativas com as partes, deve ser preservada. Como bem se posiciona Calmon (2013, p. 139):

> Com uma conversa mais longa, o juiz corre o risco de comprometer o futuro de sua atividade jurisdicional, envolvendo-se em demasia com a pretensão de uma das partes ou de ambas. Deve evitar adiantar seu ponto de vista sobre os fatos e o direito aplicável. A simples menção à jurisprudência (sobretudo a própria) pode deitar por terra sua credibilidade. Mas, tomadas as cautelas necessárias para evitar essas consequências desastrosas, há espaço para a atividade conciliadora do juiz da causa, sem exigir-lhe maior dedicação.
>
> Mas para que se limite a atividade conciliatória do juiz da causa, é imprescindível que o Poder Judiciário disponha de um bem estruturado setor de conciliação, onde atuarão conciliadores profissionais ou voluntários, mas ambos muito bem formados em cursos com carga horária suficiente, tudo com supervisão de juízes especializados e, também, muito bem treinados.

O propósito estabelecido pela política pública judiciária de tratamento adequados dos conflitos de interesses é estreitar a atividade jurisdicional a uma homologação de sentença, a qual conterá as tratativas e convenções definidas pelas partes. Assim, o magistrado ratifica uma transação, que importa em concessões mútuas acordadas previamente pelas partes, satisfazendo efetivamente o interesse de ambas.

Com efeito, a política pública acaba por alterar a organização dos trabalhos do Judiciário. Como dito anteriormente, a estrutura judiciária foi alicerçada dentro de uma forma de administração legal-burocrática, pautada na racionalidade, segundo a qual o desempenho das atividades ocorre de modo impessoal e distanciado. Esse modelo, de acordo com Weber (2004, p. 145), exerce uma forma de dominação mediante a imposição de padrões comportamentais e de conduta dentro da sociedade:

> A administração puramente burocrática, portanto, a administração burocrático-monocrática mediante documentação, considerada do ponto de vista formal, é, segundo toda a experiência, a forma mais racional de exercício de dominação, porque nela se alcança tecnicamente o máximo de rendimento em virtude de precisão, continuidade, disciplina, rigor e confiabilidade [...].

A política pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses busca romper esse padrão na medida em que confere aos interessados/partes a possibilidade de interferir diretamente na forma como o conflito de interesses deve ser resolvido.

Em relação aos mediadores e conciliadores, o Conselho Nacional de Justiça demonstrou particular preocupação com a atividade desses operadores. Essa atenção é manifestada no anexo III da Resolução CNJ n° 125/2010, que sofreu alteração pela Emenda n° 1, de 31 de janeiro de 2013 (BRASIL, 2013).

Não obstante, há que se considerar que o Conselho Nacional de Justiça seguiu a orientação sugerida no "Diagnóstico sobre o progressivo aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, em especial das demandas repetitivas bem como da morosidade da justiça civil", elaborado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) que destacou como motivação para acordo na justiça cível brasileira a intermediação através de mediadores:

> [...] Diversos entrevistados colocaram em relevo a importância de agentes mediadores capazes de mostrar às partes envolvidas as alternativas de saída do conflito pela via de uma composição e os potenciais ganhos. Com isso muitas vezes abrem-se perspectivas que, por si só, a parte envolvida não divisava no calor do confronto[13] (BRASIL, 2011, p. 15).

A Resolução CNJ n° 125/2010 foi ampliativa no que diz respeito à escolha dos conciliadores e mediadores, pois não estabeleceu qualquer pré-requisito de formação profissional técnica na área jurídica, admitindo com isso a participação de pessoas sem formação técnica propriamente dita e/ou com formação técnica-acadêmica em outras áreas.

A exigência em relação à atuação dos mediadores e conciliadores recaiu tão somente sobre a capacitação obrigatória prevista no Anexo I da Resolução CNJ n° 125/2010. É o que determina o art. 12 da Resolução CNJ n° 125/2010:

> Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias (BRASIL, 2010b).

O parágrafo primeiro do art. 12 do Anexo III da Resolução CNJ n° 125/2010 permite que o Tribunal dispense a apresentação de certificado de conclusão do curso de capacitação,

[13] Nesse sentido, consultar também: Pontifícia Universidade Católica (2011, p. 96).

desde que tenham já realizado a capacitação prevista no Anexo I da Resolução CNJ n° 125/2010.

No que diz respeito às atividades e limites de atuação, a Resolução CNJ n° 125/2010 condicionou os conciliadores e mediadores a um Código de Ética, com vistas a disciplinar e reger as condutas desses profissionais (parágrafo 4° do art. 12 Resolução CNJ n° 125/2010).

O Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, tem como escopo dar mais segurança ao procedimento e também nortear a conduta desses profissionais dentro de limites éticos e funcionais consubstanciados na missão e nos objetivos da política.

O Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores é dividido em três seções: 1) dos princípios e garantias da conciliação e da mediação judiciais; 2) das regras que regem o procedimento de conciliação e da mediação; e 3) das responsabilidades e sanções do conciliador e do mediador.

O art. 1° do Anexo III da Resolução CNJ n° 125/2010 estabelece oito princípios que regem a atividade desempenhada pelos conciliadores e mediadores. São elas: a confidencialidade, a decisão informada, a competência, a imparcialidade, a independência e autonomia, o respeito à ordem pública e às leis vigentes, o empoderamento e, finalmente, a validação.

Além dos princípios regentes da conciliação e mediação, o Anexo III da Resolução CNJ n° 125/2010 disciplinou, no art. 2°, sobre as regras atinentes ao procedimento de conciliação e mediação. Trata-se de normas de conduta, ou seja, constituem verdadeiros deveres que devem ser observados e cumpridos pelos conciliadores e mediadores:

> I – Informação – dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;
>
> II – Autonomia da vontade – dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;
>
> III – Ausência de obrigação de resultado – dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções que podem ou não ser acolhidas por eles;
>
> IV – Desvinculação da profissão de origem – dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja

> necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área de conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;
>
> V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação – dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento (BRASIL, 2010b).

Além dos deveres acima elencados, os conciliadores ficam responsáveis por exercerem a sua função com lisura, vinculando e formalizando a sua atuação junto ao Tribunal em que atuam com a aposição de assinatura em termo de compromisso. Os conciliadores e mediadores deverão ainda obedecer ao Juiz Coordenador da unidade judiciária a que estiverem vinculados (art. 4° do Anexo III da CNJ n° 125/2010).

No que concerne ao desempenho de suas funções, os conciliadores e mediadores estão submetidos às mesmas regras de suspeição e impedimento que regulamentam a atuação dos magistrados, cujas normas encontram previsão nos arts. 134 e 135 do CPC/1973 c/c art. 5° do Anexo III da CNJ n° 125/2010.

O Conselho Nacional de Justiça atribuiu ainda responsabilidade aos conciliadores e mediadores que eventualmente descumprirem os deveres e procedimentos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 125/2010. Além de serem excluídos do cadastro mantido pelo Tribunal de Justiça a que estiverem vinculados, o Conselho Nacional de Justiça ainda impõe uma condenação definitiva em processo criminal (art. 8º do Anexo III da Resolução CNJ nº 125/2010).

CONCLUSÃO

Nesse artigo pretendeu-se desvelar os sujeitos que atuam no processo de formulação e na implantação da política pública judiciária de tratamento adequado de solução de conflitos de interesses no Brasil. Distinguiu-se os sujeitos de acordo com os seus principais interesses e racionalidades de modo a evidenciar as motivações dos mesmos na execução da política judiciária nacional.

Em relação à atuação dos sujeitos destinatários da política, observa-se que este ganha nova projeção, uma vez que os sujeitos passam a exercer um novo protagonismo antes restrito ao Poder Judiciário, pois passam a interagir no processo pela busca da solução do conflito de interesses.

Quanto aos sujeitos institucionais, percebe-se um redimensionamento de suas atividades, as quais propiciam uma maior interação junto à sociedade, salvo quanto à atuação das associações e das agências reguladoras que não desenvolveram tal interação como esperado.

Constatou-se a relevância das atividades desenvolvidas pelos conciliadores e mediadores, com destaque para a preocupação com a capacitação permanente dos operadores que atuam na solução pacificada dos conflitos de interesse. Essa inquietação é tratada no parágrafo 2° do art. 12 do Anexo III da Resolução CNJ n° 125/2010 e exige de todos os conciliadores e mediadores, além de outros especialistas em métodos consensuais, uma atualização permanente das técnicas de autocomposição dos conflitos. Esse aperfeiçoamento é relevante, pois demonstra a visão do Conselho Nacional de Justiça em admitir e absorver, para a política judiciária em comento, as demais técnicas não previstas na Resolução CNJ n° 125/2010, abrindo portas para as inovações técnicas que vierem a surgir nessa área.

Por fim, entende-se que o Conselho Nacional de Justiça caminhou bem no sentido de definir sanções rígidas aos conciliadores e mediadores, no sentido de evitar qualquer tipo de desvirtuamento no desempenho funcional e/ou disciplinar durante os procedimentos de conciliação e mediação, visando garantir o adequado tratamento dos conflitos de interesses, bem como prevenir a ocorrências de litígios, enquanto política judiciária nacional.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública. **Orientações sobre a Ouvidoria Setorial da ANEEL**. [Folder]. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/folder-ouvidoria.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira.** Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda n° 1, de 31 de janeiro de 2013.** Altera os arts. 1°, 2°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2010.** Brasília: CNJ, 2010a. Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2013.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: *VADE MECUM* Acadêmico de Direito Rideel. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

_____. Ministério da Justiça. **Acordo de Cooperação Técnica n° 14/2012.** Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério da Justiça (MJ), com a interveniência da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para os fins que especifica. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/acordo_cooperacao_ CNMP-MJ.pdf>. Acesso em: 10 out. 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público**. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal_2015/images/Publicacoes/manual_mediacao_negociacao_membros_mp_2_edicao.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2016.

CUNHA, Luciana Gross (Coord.). **Relatório ICJ Brasil - 2° trimestre/2010.** Relatório com os dados da pesquisa Índice de Confiança na Justiça (ICJ Brasil) referente ao 2° trimestre de 2010. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6878/RelICJBRASIL2TRI2010.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2015.

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (Orgs.). **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

LIMA, Alessandro de Souza. Projeto OAB Concilia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; RIBEIRO, Leandro Molhano (Coords.). **Utilização de meios de resolução extrajudicial de conflitos no âmbito de serviços regulados por agências**

governamentais. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2013. Disponível em: <http://www.bureausapientia.com.br/artigos/Dialogos%20sobre%20Justica%20-%20UTILIZACAO%20DE%20MEIOS%20DE%20RESOLUCAO%20EXTRAJUDICIAL%20-%20FGVDIREITORIO.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2016.

OLIVEIRA, Fabiana Luci et al. Estudo de caso em consumidor. In: GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (Orgs.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica.** São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção direito, desenvolvimento e justiça: série produção científica).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Publicado o Novo Código de Ética e Disciplina da Advocacia.** 4 nov. 2015a. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/28929/publicado-o-novo-codigo-de-etica-e-disciplina-da-advocacia>. Acesso em: 16 fev. 2016.

_____. **Resolução n° 02/2015.** Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília, 2015b. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

PEREIRA JUNIOR, Ricardo. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Paulo – primeiros passos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. **Demandas judiciais e morosidade da justiça civil.** Relatório final ajustado. Porto Alegre, mar. 2011.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, R. (Coord.). **Justiça, cidadania e democracia.** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein Pesquisa Social, 2009. p. 170-180. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da Pesquisa Avaliativa. In: SILVA, Maria Ozanira da Silva et al. **Pesquisa avaliativa:** aspectos téorico-metodológicos. São Paulo: Ed. Veras; São Luís: Grupo de avaliação e Estudo da Pobreza e de Políticas Direcionadas à Pobreza (GAEPP), 2008.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica: Gabriel Cohn. Brasília: Ed. Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004. v. 1.